



PROVIMENTO Nº 01/2017-CGMP/PA

Dispõe sobre os critérios e o procedimento para aferir a situação de regularidade dos membros do Ministério Público junto à Corregedoria-Geral, para os fins do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 160/2017-CNMP, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 14 de fevereiro de 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições, nos termos do que preceitua o art. 17, *caput*, da Lei Federal nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, bem como o que dispõe o art. 30, *caput*, combinado com o art. 37, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO o requisito de regularidade dos membros do Ministério Público junto à Corregedoria-Geral, exigido pelo art. 5º, inciso II, da Resolução nº 160, de 14 de fevereiro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, para a nomeação para cargos em comissão ou função de confiança e a designação para auxílio e colaboração nos órgãos auxiliares e da Administração Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de definir os critérios e o procedimento para aferir a situação de regularidade junto à Corregedoria-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar em situação regular junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para os fins do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 160/2017-CNMP, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 14 de fevereiro de 2017, o membro do Ministério Público que atender aos seguintes requisitos:

I - ter prestado as informações relativas às suas atividades



Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL

funcionais, requeridas no Sistema de Atividades dos Membros do Ministério Público (SIAMP), nos termos do Provimento nº 05/2012-CGMP, de 16 de maio de 2012;

II - ter elaborado, acompanhado e realizado a avaliação final do Plano de Atuação (PA) das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme determina a Resolução nº 007/2016-CPJ, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, de 14 de julho de 2016;

III - ter realizado a fiscalização e enviado os relatórios referentes aos estabelecimentos prisionais, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 05/2015-PGJ/CGMP, de 9 de abril de 2015, e a Resolução nº 56/2010-CNMP, de 22 de junho de 2010;

IV - ter realizado a fiscalização e enviado os relatórios referentes ao Controle Externo da Atividade Policial, como disposto no Provimento Conjunto nº 06/2015-PGJ/CGMP, de 9 de abril de 2015, e na Resolução nº 20/2007-CNMP, de 28 de maio de 2007;

V - ter realizado a fiscalização e enviado os relatórios referentes às entidades destinadas ao acolhimento de crianças e adolescentes, conforme o Provimento Conjunto nº 08/2015-PGJ/CGMP, de 13 de abril de 2015, e a Resolução nº 71/2011-CNMP, de 15 de julho de 2011;

VI - ter realizado a fiscalização e enviado os relatórios referentes às entidades destinadas às unidades de internação e semiliberdade, em consonância com o Provimento Conjunto nº 09/2015-PGJ/CGMP, de 13 de abril de 2015, e a Resolução nº 67/2011-CNMP, de 16 de março de 2011.

Art. 2º A Corregedoria-Geral do Ministério Público, a requerimento do Procurador-Geral de Justiça, emitirá CERTIDÃO, conforme o modelo constante do Anexo Único deste Provimento, acerca da situação de regularidade do membro do Ministério Público a ser nomeado ou designado pelo Procurador-Geral de Justiça, considerando o atendimento aos requisitos listados no art. 1º deste Provimento.

Parágrafo único. A certidão de que trata o *caput* deste artigo terá como base as informações referentes aos 12 (doze) meses anteriores à sua emissão, obtidas nos sistemas informatizados disponíveis na Corregedoria-Geral e no Conselho Nacional do Ministério Público, entre estes, o Sistema de Atividades dos Membros do Ministério Público (SIAMP), Sistema de Elaboração e Acompanhamento de Plano de Atuação (SEAPA),



Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL

Sistema de Resoluções e Sistema de Inspeção Prisional do Ministério Público.

Art. 3º Sem prejuízo da emissão da certidão de que trata o art. 2º, a Corregedoria-Geral oficiará aos membros do Ministério Público que não estiverem em dia com os relatórios elencados no art. 1º deste Provimento, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para sanarem as pendências.

§ 1º Considerar-se-á recebido o ofício a partir da confirmação pelo destinatário ou, na ausência desta, após 72 (setenta e duas) horas de seu envio, conforme a Recomendação nº 04/11, de 25 de agosto de 2011, e o Provimento Conjunto nº 01/2015, de 27 de janeiro de 2015, ambos da Corregedoria-Geral, e as Portarias nºs 4059/2013-MP/PGJ e 519/2015-MP/PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º Regularizadas as pendências no prazo de que trata o § 1º deste artigo, o membro do Ministério Público passará a ostentar situação regular perante a Corregedoria-Geral, para os fins de que trata a Resolução nº 160/2017-CNMP.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 25 de abril de 2017.



ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do Ministério Público



Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL

Provimento nº 01/2017--CGMP/PA
ANEXO ÚNICO

CERTIDÃO

Certifico, para os fins de que trata o art. 5º, inciso II, da Resolução nº 160/2017-CNMP, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 14 de fevereiro de 2017, que o Procurador/ Promotor de Justiça, Dr.(a) _____, encontra-se em **situação regular/irregular** perante esta Corregedoria-Geral, em razão do atendimento/não atendimento aos requisitos constantes do art. 1º do Provimento nº 01/2017-CGMP/PA, de 24 de abril de 2017.

Por ser verdade, firmo a presente Certidão.

Belém, _____.

ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 160, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão ou função de confiança e a designação para auxílio e colaboração nos órgãos auxiliares, da administração e da Administração Superior do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00239/2016-72, julgada na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de fevereiro de 2017;

Considerando que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público, dentre outras atribuições, zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público e pela observância do art. 37 da Constituição, podendo, para tanto, expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Considerando a necessidade de assegurar autonomia administrativa às unidades e ramos do Ministério Público, especialmente no que se relaciona com a prática de atos próprios de gestão, com o provimento dos cargos dos serviços auxiliares e com a composição dos seus órgãos de Administração, prevista no art. 3º da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 22 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando a necessidade de uniformizar as regras de nomeação e designação de membros para ocupar cargo em comissão ou função de confiança e para prestar auxílio ou colaboração nos órgãos auxiliares e da Administração Superior do respectivo Ministério Público;

Considerando a atribuição reservada aos Procuradores-Gerais de designar membros do Ministério Público para a direção de órgãos auxiliares, bem como nomeá-los para ocupar cargos em comissão ou funções de confiança junto aos órgãos da Administração Superior, consoante previsão contida nos artigos 10, IX, e 11 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

Considerando que a atuação nos órgãos da Administração Superior e serviços

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a long horizontal stroke.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

auxiliares do respectivo Ministério Público, mediante nomeação para cargo em comissão ou função de confiança ou designação para auxílio ou colaboração, está sujeita a regime jurídico diverso da requisição de membros para atuarem junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º A nomeação e a designação de membros para ocupar cargo em comissão ou função de confiança e para prestar auxílio ou colaboração nos órgãos auxiliares e da Administração Superior do respectivo Ministério Público serão regidas pelo disposto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nas Leis Orgânicas do Ministério Público dos Estados e da União e nesta Resolução.

Art. 2º Compete aos Procuradores-Gerais de Justiça e aos Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União nomear ou designar membros para:

- I – ocupar cargo em comissão ou função de confiança;
- II – prestar auxílio ou colaboração nos órgãos auxiliares e da Administração Superior.

Art. 3º Poderá ser nomeado para cargo em comissão ou função de confiança membro vitaliciado de qualquer entrância ou categoria, unidade ou lotação de origem, aplicando-se somente as restrições previstas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e nas Leis Orgânicas do Ministério Público dos Estados e da União e os impedimentos previstos nos artigos 5º, parágrafo único, inc. III e 7º desta Resolução.

Art. 4º No âmbito de suas atribuições, o Procurador-Geral poderá regulamentar a designação de membros para auxílio ou colaboração nos órgãos auxiliares e da Administração Superior da unidade ou ramo do Ministério Público, observadas exclusivamente as diretrizes e limitações previstas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nas Leis Orgânicas do Ministério Público dos Estados e da União e nesta Resolução.

Art. 5º O auxílio destina-se à realização de atividade de relevância para a Instituição e poderá dar-se com prejuízo das funções na unidade ou lotação de origem.

Parágrafo único. O membro designado para auxílio deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ser vitaliciado;
- II – estar em situação regular junto à Corregedoria;
- III – não responder a processo administrativo de natureza disciplinar, ação penal pública ou ação de improbidade administrativa.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 6º A colaboração destina-se à realização de atividade específica e temporária, sem prejuízo das funções do membro colaborador na unidade ou lotação de origem.

Parágrafo único. Aplicam-se à colaboração os impedimentos previstos no art. 5º, parágrafo único desta Resolução.

Art. 7º A imposição de penalidade impede a nomeação e a designação de membros para ocupar cargo em comissão ou função de confiança e para prestar auxílio ou colaboração pelo prazo de:

I – 3 (três) anos, em caso de advertência ou censura;

II – 5 (cinco) anos, em caso de suspensão.

Art. 8º O exercício de cargo em comissão ou função de confiança e das atividades de auxílio ou colaboração será realizado sem prejuízo ou restrição de qualquer natureza dos vencimentos, vantagens, direitos ou prerrogativas da carreira, inclusive após a exoneração do cargo ou encerramento do período de designação.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017.



RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público